



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUI

Praça Desembargador Edgard Nogueira. nº 80 - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>

PROCESSO : 0004454-98.2025.6.18.8000
INTERESSADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S.S. LTDA
PRESIDÊNCIA TRE/PI
ASSUNTO : PROPOSTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Decisão nº 1198 / 2025 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

Trata-se da proposta de Acordo de Cooperação entre o TRE-PI e a instituição de ensino superior CENTRO EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI (UNIASSELVI), de modo a permitir a realização de estágio obrigatório não remunerado aos estudantes regularmente matriculados no curso de ARQUIVOLOGIA.

A Seção de Licitações e Contratações apresenta minuta do acordo de cooperação, com o respectivo plano de trabalho (docs 0002479965 e 0002480039, respectivamente), ao tempo em que destaca que a instituição de ensino apresentou os documentos exigidos no Edital (0002385953), conforme informações contidas no doc. SEI 0002481410, dentre os quais o documento de autorização de funcionamento do curso de Arquivologia, com a ressalva de que se encontra em processo de reconhecimento para publicação da portaria do MEC.

Instada, a Assistência Jurídica da SAOF opina pelo indeferimento da demanda, considerando que o art. 5º, § 1º da Resolução 474/2023 e o item 4.1 do Edital de Chamamento nº 2 exigem como condição para formalização do acordo o **reconhecimento** da instituição junto ao Ministério da Educação.

No Parecer 1937 (0002491283), a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e a Diretora-Geral indicam, contudo, equívoco nas normas internas deste Tribunal, exigindo-se mais do que a própria Lei do Estágio (Lei Federal nº 11.788/2008) e o Decreto que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação. Nesse passo, com base nos **princípios jurídicos da hierarquia das normas e da isonomia**, opinam pelo deferimento do pleito contido nestes autos, mediante aprovação da Minuta de Acordo de Cooperação Técnica de doc. 0002479965, bem como pela alteração da Resolução TRE-PI nº 474/2023 e do Edital de Chamamento deste Tribunal, objetivando o devido alinhamento à ampla abrangência conferida pela Lei de Estágios.

É o relato dos fatos. Passo a decidir.

Verifico que, no âmbito deste Tribunal, o Programa de Estágio é disciplinado pela Resolução TRE-PI 474/2023 e pelo Edital de Chamamento nº 02, que trazem as seguintes disposições:

Resolução TRE-PI 474/2023:

Art. 1º Regulamentar, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE-PI), o Programa de Estágio para estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva em cursos de educação superior em nível de graduação ou pós-graduação, ou profissional de nível médio, vinculados ao ensino público ou privado, legalmente reconhecidos, de instituições de ensino previamente conveniadas com o TRE-PI.

(...)

Art. 5º O ingresso será mediante a celebração de convênio específico entre o TRE-PI e instituição de ensino, após Edital de Chamamento.

§ 1º O Edital de Chamamento tem como objeto o Credenciamento de Instituições de Ensino Superior (IES) reconhecidas pelo Ministério da Educação, que tenham interesse em firmar com este órgão, Convênio de Concessão de Estágio para viabilizar estágio obrigatório (não-remunerado) a estudantes na cidade de Teresina e no Interior do Estado do Piauí.

(...)

Edital de Chamamento nº 02

(...)

5. DO CREDENCIAMENTO

5.1 Os interessados em participar deste chamamento deverão entregar o Requerimento para Credenciamento (Anexo I) e documentação a fim de comprovar:

- a) Reconhecimento pelo MEC;
- b) Autorização de funcionamento;
- c) Profissional/Unidade responsável pela orientação e supervisão do programa de estágio, e
- d) Regularidade perante INSS e FGTS, bem como a inexistência de débitos trabalhistas.

Conforme alíneas “a” e “b” do subitem 5.1 do Edital de Chamamento 02, são requisitos para a concretização do acordo de cooperação técnica a autorização de funcionamento **e o reconhecimento** pelo Ministério da Educação. No presente caso, consta apenas o primeiro documento, ao passo que, em relação ao segundo, a referida instituição de ensino ainda se encontra em processo de reconhecimento para publicação da portaria do Ministério da Educação (MEC), conforme informação prestada pela Seção de Licitações e Contratações.

Ocorre que a Lei do Estágio e o Decreto Federal nº 9.235/2017 trazem as seguintes previsões:

Lei nº 11.788/2008:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos **que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior**, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

(...)

Art. 4º As disposições desta Lei relativas aos estágios aplicam-se aos estudantes estrangeiros ou brasileiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, **autorizados ou reconhecidos**, ou no exterior, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável. ([Redação dada pela Lei nº 14.913, de 2024](#))

Decreto nº 9.235/2017:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior – IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação *lato sensu*, no sistema federal de ensino. ([Redação dada pelo Decreto nº 12.456, de 2025](#))

§ 1º **A regulação será realizada por meio de atos autorizativos de funcionamento de IES e de oferta de cursos superiores** de graduação e de pós-graduação *lato sensu* no sistema federal de ensino, a fim de promover a igualdade de condições de acesso, de garantir o padrão de qualidade das instituições e dos cursos e de estimular o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

(...)

Art. 9º A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e condicionada à autorização e à avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem d e **ato autorizativo** do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto.

§ 1º São tipos de atos autorizativos:

I - os atos administrativos de credenciamento e credenciamento de IES; e

II - os atos administrativos de **autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores**.

(...)

Art. 39. A oferta de cursos de graduação em faculdades, nos termos deste Decreto, depende de autorização prévia do Ministério da Educação.

Art. 40. As universidades e os centros universitários, nos limites de sua autonomia, observado o disposto no art. 41, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação os cursos criados por atos próprios para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias, contado da data do ato de criação do curso.

(...)

§ 3º As instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica somente poderão ofertar bacharelados e cursos superiores de tecnologia nas áreas em que ofereçam cursos técnicos de nível médio, assegurada a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior.

Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde.

(...)

Art. 45. O **reconhecimento** e o registro de curso são **condições necessárias à validade nacional dos diplomas**.

(...)

Art. 46. A instituição **protocolará pedido de reconhecimento de curso no período compreendido entre cinquenta por cento do prazo previsto para integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo**, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação.

(...)

Art. 49. Os processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso serão instruídos com análise documental, avaliação externa **in loco** realizada pelo Inep e decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

De fato, observa-se que, a partir da autorização pelo MEC de funcionamento e oferta de cursos superiores de graduação, a IES já pode oferecer as disciplinas aos alunos regularmente matriculados e que estejam frequentando os cursos, inclusive o estágio obrigatório que faz parte da grade curricular de ensino. Já o reconhecimento do curso é uma etapa posterior, necessária para que os diplomas expedidos pela IES tenham validade nacional, somente podendo a IES protocolar pedido ao MEC nesse sentido após ter sido integralizado, no mínimo, 50% da carga horária prevista para o curso, ficando a data do reconhecimento a depender de vários fatores, a maioria a depender do MEC, como análise documental, avaliação *in loco* e elaboração da decisão final.

Como frisado pela ASSDG, a Lei do Estágio dispõe, logo no seu art. 1º, é que tal instituto visa à preparação para o trabalho produtivo **de educandos que estejam frequentando o ensino regular** em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. No art. 4º, chega a mencionar os termos "autorizados **ou** reconhecidos" (g.n.).

Nessa contextura, considerando que o regular funcionamento e oferecimento de disciplinas nos cursos superiores ocorre a partir da autorização pelo MEC, observa-se que destoa da abrangência prevista na Lei do Estágio que se exija, em um termo de credenciamento para realização de estágio a nível de graduação, que o curso já tenha sido reconhecido pelo MEC, sobretudo considerando que o estágio é realizado como fase preliminar e obrigatória para a ulterior expedição dos diplomas.

Com efeito, diferente é a situação dos estágios destinados a nível de pós-graduação, onde o diploma de curso superior é um requisito para o estágio e já precisa ter sido expedido e ser válido nacionalmente (o que somente ocorre quando a IES onde o estudante concluiu a graduação já obteve o reconhecimento pelo MEC).

Impõe-se pois, que prevaleçam os **princípios jurídicos da hierarquia das normas e da isonomia**, vez que não pode a simples resolução exceder as leis ordinárias nem conferir tratamento diferenciado àqueles que são iguais perante a lei (no caso, a Lei do Estágio ampara educandos que estejam frequentando o ensino regular de curso superior, o que ocorre quando a IES obtém autorização do MEC).

Ante o exposto, acolho, na íntegra, o Parecer ASSDG 1937 (0002491283), endossado pela Diretora Geral, de forma que, estando devidamente comprovado, nos autos, que o curso de Arquivologia da instituição de ensino superior CENTRO EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI (UNIASSELVI) é autorizado pelo MEC e está em processo de reconhecimento, **defiro o pleito da referida instituição de ensino contido nestes autos, e aprovo a minuta de acordo de cooperação técnica e respectivo plano de trabalho de docs.0002479965 e 0002480039, voltados a proporcionar estágio obrigatório não remunerado aos estudantes regularmente matriculados no curso de ARQUIVOLOGIA.**

Determino, ainda, que a Secretaria de Gestão de Pessoas providencie a alteração da Resolução TRE-PI nº 474/2023, objetivando o devido alinhamento à ampla abrangência conferida pela Lei de Estágios, de forma a eliminar o tratamento discriminatório de estudantes oriundos de IES cujos cursos estão devidamente autorizados a funcionar pelo MEC, nos casos em que o diploma não é um requisito para a realização de estágio, e deixo certo que, após tal providência, deverá ser retificado também o Edital de Chamamento deste Tribunal.

Às Secretarias de Gestão de Pessoas e de Administração, Orçamento e Finanças, para ciência e demais providências cabíveis.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do TRE/PI



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 04/09/2025, às 11:41, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0002491289** e o código CRC **B0A17244**.



--